SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014635-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Profissionais**

Requerente: Ariovaldo João Lourenço Rodrigues (Espólio) e outros

Requerido: Thomaz Casale Filho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Ariovaldo João Lourenço Rodrigues ajuizou ação pelo procedimento comum para arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais contra Thomaz Casale Filho e Maura Rosa Santina Minatti Casale alegando, em síntese, que foi contratado pelos réus para defendê-los em ação que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública desta comarca, onde lhes foi deduzido pedido para que fossem obrigados a proceder à abertura de uma rua localizada entre as ruas Episcopal e Luiz Vaz de Toledo Piza, do loteamento denominado Chácara Casale ou Chácara São Thomaz. A ação de obrigação de fazer direcionada contra os réus revestiu-se de alta complexidade, porque a região em que localizado o imóvel objeto do pleito possui grande interesse econômico para esta cidade, o que exigiu trabalho extraordinário por parte do advogado, ora autor, em razão do redobrado estudo, além das pesquisas, apresentação da contestação, comparecimento a audiências e interposição de recursos. A mencionada ação foi julgada procedente em parte contra os réus, determinando-se a abertura da rua apenas no prolongamento das ruas 9 de julho e Luiz Vaz de Toledo Piza, sendo mantida em segunda instância. Com isso, os réus auferiram grande proveito econômico, porque deixaram de sofrer desfalque patrimonial em referida área, em patamar próximo a 1.500 m². Apesar disso, os honorários contratuais não foram pagos ao autor, na forma como combinados, motivo pelo qual ele ajuizou a presente demanda, a fim de que os réus sejam condenados ao respectivo pagamento, mediante apuração do valor em perícia judicial. Juntou documentos (fls. 10/143).

Diante do falecimento do autor, seus sucessores, Marineusa Antonieta

Borghesan Rodrigues, Cláudia Borghesan Rodrigues Pozzi, Reinaldo Pozzi e Fábio Borghesan Rodrigues, habilitaram-se nos autos, passando a ocupar o polo ativo da ação (fls. 149/152).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 187/199). Alegaram que para o patrocínio da defesa deles na ação de obrigação de fazer restou pactuada a remuneração do advogado no patamar de 10% sobre eventual vantagem econômica a ser apurada, percentual estabelecido em razão da longeva relação mantida entre as partes (desde os idos de 1982). Quando ainda pendia o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, em maio de 2008, o autor procurou o filho dos réus, pedindo para que o pagamento de seus honorários fosse adiantado. Houve um consenso entre as partes e ficou estabelecido que os honorários seriam pagos no patamar de 7,5% sobre as áreas excluídas da obrigação de fazer imposta, o que à época totalizou R\$ 13.086,16, pagos pelo réu Thomaz e por seu filho. Logo, não há motivo para o ajuizamento desta demanda, pois a remuneração do causídico já foi paga, de modo que ele é carecedor de ação. Aduziram ainda que o réu não notou equívocos na sentença proferida, em especial no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, carreados exclusivamente contra os réus, ponto não objeto de impugnação por parte do autor em momento oportuno. Disseram ainda que, em caso de realização de perícia, deverá ser analisado o trabalho efetivamente prestado pelo autor na ação de obrigação de fazer. Aceito o fato de que a dívida já foi paga, o autor deverá ser condenado a pagar em dobro a quantia postulada, além das penas pela litigância de má-fé. Pugnaram pela improcedência. Juntaram documentos (fls. 200/228).

Os autores apresentaram réplica (fls. 236-A/240).

Foi deferida a produção de prova pericial para arbitramento dos honorários postulados (fl. 241) e após a oposição de embargos declaratórios, foi deferida a realização de uma segunda perícia, a fim de se apurar a vantagem econômica obtida pelos réus (fls. 261/262).

Apresentado o laudo de avaliação da vantagem econômica dos réus (fls. 339/353), foi dada às partes oportunidade para manifestação, designando-se após audiência para tentativa de conciliação (fl. 389), a qual restou infrutífera (fl. 391). Então, determinou-

se a realização da segunda perícia (fls. 413/414), cujo laudo foi juntado aos autos (fls. 439/446).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os réus solicitaram esclarecimentos ao perito (fls. 460/462), os quais foram prestados (fls. 480/483). A seguir, rejeitado novo pedido de esclarecimentos, a instrução processual foi encerrada (fls. 500/501) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 506/518 e 520/526).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Os réus procuram demonstrar que os honorários advocatícios cujo arbitramento se busca nesta demanda já teriam sido pagos conforme demonstram os recibos de fls. 200/201. No entanto, é de se observar que estes recibos não mencionam a origem da dívida ou a qual delas se refere. Diz-se isso porque ficou bem claro pelas próprias alegações das partes que o advogado autor, falecido no curso da demanda, mantinha relação de longa data com os réus e inclusive patrocinou interesses deles em outras causas.

Logo, é impossível saber se os recibos apresentados pelos réus se referem ao pagamento dos honorários contratuais acertados para o patrocínio na ação de obrigação de fazer mencionada na petição inicial. E a prova deste fato — de que estes recibos são relativos à verba honorária aqui cobrada — era ônus que cabia aos réus demonstrar. E isso logo quando da elaboração destes recibos apresentados, pois é certo que a incompletude deles é circunstância que vem em prejuízo dos devedores, uma vez que cumpria a eles solicitar ao credor indicação precisa acerca do objeto do pagamento, para natural extinção da obrigação correspondente.

Sobreleva anotar, de outro lado, que os recibos estão datados de 13/05/2008 e 24/07/2008, período em que os autos nº 588/2001 ainda se encontravam no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 05/06/2009 (fl. 142).

Ou seja, os recibos são anteriores ao encerramento daquela ação e os autores demonstraram que os pagamentos eram referentes a outras causas patrocinadas pelo

advogado autor em benefício dos réus (autos 46/2008 e 2090/2007 – fls. 396/398), cujas datas de finalização dos procedimentos (15/07/2008 e 09/05/2008) muito se aproximam daquelas apostas nos recibos.

Assim, levando em conta explicação plausível sobre a origem da emissão dos recibos, aliada à falta de respaldo documental de que esta prova de pagamento era referente ao patrocínio da causa mencionada na petição inicial, não se pode emprestar caráter extintivo a estes documentos no tocante à prestação do serviço objeto desta demanda.

Ademais, reforça-se o indeferimento da produção de prova oral porque os réus justificaram a emissão dos recibos em suposto pedido do advogado autor de adiantamento dos honorários, mas não há nenhum documento que dê guarida a esta alegação e o falecimento do causídico impediria a correta valoração da prova produzida para este fim. Logo, volta-se à questão de que os réus – devedores – não adotaram qualquer providência para documentar este alegado pedido de adiantamento e o respectivo pagamento por eles efetuado.

A primeira perícia realizada apurou a vantagem econômica obtida pelos réus na ação onde seus interesses foram patrocinados pelo advogado autor, chegando-se ao valor de R\$ 238.022,00 (fls. 339/353).

A segunda perícia, cujo objeto foi indicado às partes na decisão de fls. 413/414, demonstrou a efetiva atuação do advogado em benefício dos réus e ausência de desídia na condução do processo, tendo o perito consignado que: *O advogado já falecido Ariovaldo João Lourenço Rodrigues atuou com a dedicação esperada na defesa dos elevados interesses de seus constituintes no processo 588/01, oferecendo contestação de 16 laudas (fls. 23/28), agravo retido (fls. 39/41), acompanhando perícia e audiência (fls. 42/71), endereçando razões finais de 30 laudas (fls. 72/102) e recurso de apelação (fls. 117/134) (fl. 441).*

Ainda, sobre o questionamento apresentado pelos réus sobre possível falha na prestação do serviço, o perito esclareceu que: A não insurgência contra a distribuição da sucumbência determinada na sentença e a ausência de embargos declaratórios visando corrigir aparente contradição contida no acórdão, não desconectam o autor do bom

trabalho efetuado na defesa dos interesses dos requeridos, pois, de um lado, a fundamentação da parte dispositiva da sentença revela que a fixação já levou em conta a sucumbência parcial do autor; e de outro lado, conforme bem asseverado pela relator da ação rescisória julgada improcedente (fls. 226), a "aparente" contradição contida no acórdão que manteve a sentença na ação de obrigação de fazer em nada mudaria o seu destino, pois tratou-se apenas de mero erro material irrelevante — daí porque tais fatos menores não deslustram o respeitável trabalho desenvolvido pelo advogado no feito 588/01 (fl. 442).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o valor da verba remuneratória, o perito assentou que em causas desta natureza, o parâmetro de fixação é o patamar de 20% calculado sobre o valor econômico da questão, conclusão a que se chegou, inclusive, pela análise da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Como os réus obtiveram vantagem de 238.022,00, os honorários, atualizados até a data do laudo, chegavam a R\$ 78.860,79, valor que se reputa razoável para remunerar o trabalho desenvolvido.

Não há contrato escrito entre as partes apto a demonstrar pactuação em valor menor do que este estabelecido para causas análogas. O valor pago pelos réus não pode ser imputado no pagamento, porque não há segurança em se afirmar que dito pagamento se referiu ao trabalho prestado nos autos 588/2001 e, além disso, os autores esclareceram que referidos pagamentos eram referentes a trabalhos desenvolvidos pelo advogado em outros processos.

O serviço foi prestado a contento e os réus obtiveram relevante benefício econômico com o resultado da demanda. Logo, devem arcar com o pagamento da remuneração devida ao advogado, cujo valor deve ser aquele devidamente apurado em perícia.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a pagar aos autores R\$ 78.860,89 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do laudo (fl. 446), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,

com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA